

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 692 /2001**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 29/10/2001**

**PROCESSO N.º 1/914/1994 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/340768**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.**

**RECORRIDO: AMBOS.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –**

Constatada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque. Autuação Parcialmente Procedente, em face a divergência no valor declarado a menor no mapa totalizador apresentado pela perícia. Infração aos artigos 120, I e 126, I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, letra “b” do mesmo diploma legal. Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Narra o auto de infração que mediante levantamento quantitativo de estoque constatou-se que no exercício de janeiro a dezembro de 1992, a firma acima qualificada deixou de emitir documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias, segundo o Totalizador do Levantamento de Estoque.

Inconformada, a autuada apresentou suas razões de defesa, alegando preliminar de nulidade, visto que o auto de infração foi lavrado eivado de vícios, erros e imperfeições e, no mérito propugna pela improcedência do auto.

A 1ª Instância solicitou perícia no sentido de verificar os documentos fiscais da impugnante.

Às fls. 639, encontra-se o resultado da perícia, onde se constatou diversas incorreções no levantamento fiscal, bem como foi realizado outro levantamento fiscal, onde se constatou a diferença no valor.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, em razão da divergência de valor declarado a menor no mapa totalizador apresentado pela perícia.

A autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 1357/1375.

A consultoria tributária, através do parecer de número 501/2001, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata a inicial da acusação da constatação de que no exercício de janeiro a dezembro de 1992 a firma autuada deixou de emitir documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, em face a divergência do valor declarado a menor no mapa totalizador apresentado pela perícia.

A autuada alega ainda em seu recurso voluntário que toda a mercadoria entrada e saída do seu estabelecimento foi acompanhada de documentação fiscal.

Examinando os documentos acostados aos autos, através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, constata-se a omissão de saídas, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, o estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento.

Assim, existe uma norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de vendas de mercadorias através do art. 120, I, do Decreto 21.219/91.

Nestes termos, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

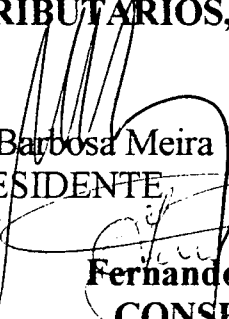
É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA recorrido AMBOS,**

**Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.**

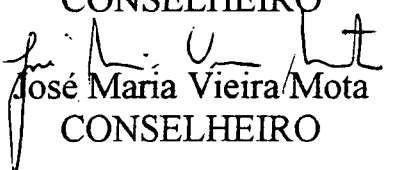
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.001.**


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

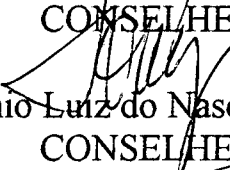
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
CONSELHEIRO